



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.003721/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.410 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente JOAO AUGUSTO RIST FELKL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA

A apreciação de pedido de retificação da declaração de ajuste se encontra fora da competência das autoridades julgadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.357,83 para saldo de imposto a pagar de R\$3.505,08.

A notificação noticia a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 11/11/2010, a NL foi objeto de impugnação, em 7/12/2010, às fls. 1/21 dos autos, na qual o contribuinte alegou que os rendimentos tidos por omitidos seriam isentos do IR, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713, de 1988.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 44/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ISENÇÃO POR DOENÇA GRAVE. NÃO RECONHECIMENTO.

Não são isentos do imposto de renda os rendimentos correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por pretendo portador de moléstia grave, nas hipóteses previstas em lei.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação, o contribuinte, em 2/3/2012 (fl. 51), apresentou recurso voluntário, às fls. 51/74, alegando, em apertado resumo, que:

- teria se equivocado no preenchimento de sua declaração retificadora, tendo informado apenas a dedução de uma dependente.

- faria jus a deduzir valores a título de previdência privada, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial, indicando a juntada de documentação comprobatória.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

A teor das considerações de fl. 77, o recurso é tempestivo, entretanto, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso.

A autuação recaiu sobre rendimentos tidos por omitidos pelo contribuinte. Em sua impugnação, ele alegou que os rendimentos seriam isentos, tese não acolhida pela decisão recorrida, que manteve a autuação.

Agora, em seu recurso, o contribuinte pleiteia a retificação de sua declaração, requerendo a inclusão de deduções de contribuição à previdência privada, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial.

Esse pleito não integra o litígio, visto que a autuação recaiu somente sobre a omissão de rendimentos, e nem foi submetido ao colegiado de primeira instância.

Esclareço que cabe a este colegiado se manifestar nos estritos limites da lide. A lide limita-se, de um lado, pela exigência fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte sobre aquela exigência.

No caso, o lançamento aponta a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo contribuinte. Em seu recurso, ele não contesta a infração, requerendo a inclusão de deduções, não incluídas na declaração de ajuste objeto da autuação. Dessa feita, é de se concluir que não foi instaurado litígio a ser apreciado por este colegiado. Acrescento que a apreciação

dessa matéria nessa fase de julgamento violaria o duplo grau de jurisdição, a que está submetido o processo administrativo fiscal, e configuraria a supressão de instância, visto que o contribuinte não submeteu esse pleito ao colegiado de primeira instância.

O pleito do contribuinte para inclusão de deduções se configura em um pedido de retificação da declaração de ajuste, cuja apreciação é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de seu domicílio tributário.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez